



PROCESSO N° TST-RR-903-98.2017.5.06.0211

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Dm/Vb/tp/wa

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. Ante a demonstração de divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO.** Prevalece neste Tribunal Superior o entendimento de que o caixa executivo bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho permanente de digitação, sendo indevido nessa atividade o intervalo previsto no artigo 72 da CLT. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-903-98.2017.5.06.0211**, em que é Recorrente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e Recorrido **ROMILDO JOSÉ FERNANDES CAVALCANTI**.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio da decisão de fls. 737/740, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Irresignada, a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que a sua revista deve ser admitida (fls. 745/752).

Ausentes contraminuta e contrarrazões, conforme certidão de fl. 757.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-RR-903-98.2017.5.06.0211

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

II - MÉRITO

INTERVALO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO.

Sobre o tema, decidiu o Regional:

“Das pausas de 10 minutos

Argumenta, a recorrente, que a atividade desenvolvida em seu âmbito não ensejam direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhadores, por não se ater exclusivamente a digitação, aduzindo que a prova oral comprova tal fato.

O MM Juiz de primeiro grau entendeu pela procedência do pedido, sob argumento de que a norma coletiva da categoria profissional do recorrido, não restringe a sua aplicabilidade apenas aos digitadores "*mas sim a todos os empregados que exerçam atividade de entrada de dados sujeitas a movimentação ou esforços repetitivos*" (ID fc08378 - pág. 2).

Concordo com o entendimento exposto na decisão recorrida.

Isso porque, a pausa pretendida, pelo autor, é aquela prevista nos Acordos Coletivos de Trabalho, firmados pela ré e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC.

Referidas normas coletivas prevêm que "*Todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhadores, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de*



PROCESSO N° TST-RR-903-98.2017.5.06.0211

lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas" (ID ab5fff0 - pág. 13).

Da leitura da cláusula acima não se tem, por requisito para gozo destas pausas, a necessidade de trabalho exclusivo com digitação. Na verdade, o termo 'digitação' sequer é ventilado no corpo da aludida norma.

No mais, tampouco há qualquer obrigação de que a atividade de entrada de dados seja exclusiva (tese disposta na defesa da ré).

O que se exige, para ser beneficiário da norma, é que o empregado atue com entrada de dados, esteja sujeito a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral - não havendo razão para retirar o caixa executivo da incidência desta regra.

Ademais, em sua defesa, a ré sequer explicita quais dos seus empregados seriam, então, beneficiários da cláusula. Se estes não mais existem, em razão do avanço tecnológico e dos novos mecanismos e instrumentos eletrônicos para inserção de dados, tampouco expõe a reclamada o porquê de esta cláusula permanecer disposta, de forma reiterada, em suas normas coletivas.

Nesse sentido, reproduzo trecho de ementa de julgado da E. Terceira Turma do C. TST:

(...) 2. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. CONCESSÃO DE INTERVALO DE 10 MINUTOS PARA CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. FUNDAMENTO PARA A CONCESSÃO DO INTERVALO DE 10 MINUTOS DECORRE DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E EM ATO NORMATIVO INTERNO DA CEF. VERBA DEVIDA. DECISÕES DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que o intervalo previsto no art. 72 da CLT não se aplica, por analogia, para quem exerce a função de caixa. No caso dos autos, contudo, o pedido de obtenção do referido intervalo de 10 minutos não encontra amparo no art. 72 da CLT. Com efeito, a Corte Regional registrou a existência de previsão em ato normativo interno da Caixa Econômica Federal (RH 35, no subitem 3.8.3), em que foi



PROCESSO N° TST-RR-903-98.2017.5.06.0211

assegurado a "Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, faz 1 pausa de 10min a cada 50min trabalhados, computada na duração da jornada, vedada a acumulação dos períodos". Assim, tendo sido assentado pelo TRT, que o caixa executivo, além dos serviços de digitação, exercia outras atribuições - tais como a conferência de autenticidade de documentos, operações de pagamento e recebimento nas transações bancárias, realização de serviços e negócios bancários, prestação de informações sobre produtos e serviços do portfólio CAIXA, além de identificar oportunidades de negócios, concluindo operações ou direcionando o cliente, conforme o caso, para o ambiente ou canais de atendimento/relacionamento adequados -, depreende-se que se subsume ao disposto na previsão normativa, ante a inconteste configuração de labor com movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral. Nesse contexto, a circunstância de o Autora não exercer, exclusivamente, a digitação, não se revela como óbice à obtenção do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, uma vez que, além de empreender esforços cumulativos, em acréscimo à atividade de digitação, extrai-se que a norma interna da CEF não fez essa ressalva, não subsistindo, portanto, a interpretação restritiva da referida norma interna, nos moldes conferidos pela Corte Regional. Julgados do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR - 130393-88.2015.5.13.0005 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/11/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016)

Suprimido do autor o gozo das pausas referidas, devidos estes períodos como horas extras, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT.

Por sua vez, não prevalece o argumento de que é cabível apenas uma sanção administrativa pela inobservância de tais normativos, pois se trata de período de descanso, de sorte que a sua supressão acarreta o pagamento do tempo correspondente com o adicional de 50%, isto é, como se hora extra fosse.



PROCESSO N° TST-RR-903-98.2017.5.06.0211

Cito jurisprudência nesse sentido:

"HORA EXTRA - DIGITADOR - INTERVALO NÃO GOZADO - REMUNERAÇÃO COM O ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). Independentemente de expressa previsão legal, o desrespeito ao intervalo de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo, aplicável aos digitadores, implica o pagamento do período, como se efetivamente trabalhado. Isso porque, diferentemente do que ocorre no caso do art. 71 da CLT, o trabalhador não possui direito somente ao intervalo propriamente dito, mas ao tempo de descanso e à sua respectiva remuneração. Desse modo, o desrespeito não acarreta somente falha administrativa, pois o Reclamado, além de não conceder o intervalo, não cumpriu a disposição legal de remunerar o período de descanso que deveria ter sido gozado. Recurso conhecido e provido". (Processo: RR - 747756-48.2001.5.10.5555 Data de Julgamento: 25/08/2004, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 17/09/2004).

A ausência de concessão do repouso se equipara ao descumprimento do intervalo intrajornada, cabendo a condenação em horas extras e seus reflexos, aplicação análoga do art. 71, §4º, da CLT.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso." (fls. 701/7003)

Às fls. 722/729, a reclamada insiste na tese de que é indevida, ao reclamante, a concessão do intervalo de 10 minutos (a cada 50 trabalhados) previsto em norma coletiva, uma vez que a função por ele desempenhada engloba diversas atividades ao longo da jornada, e não somente digitação.

Aponta somente divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Regional consignou a existência de cláusula coletiva dispondo acerca do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, conforme determinação da NR 17 do MTE.



PROCESSO N° TST-RR-903-98.2017.5.06.0211

Verifica-se que o aresto colacionado à fl. 727, oriundo do TRT da 17ª Região, formalmente válido nos termos da Súmula nº 337, I, "a", do TST, autoriza o conhecimento do recurso de revista, porque sufraga tese contrária à expedida pelo Tribunal de origem, consignando que *"O caixa bancário, embora trabalhe na digitação, não exerce essa atividade de forma permanente e exclusiva, visto que se ocupa do atendimento do público, da movimentação de dinheiro, não se enquadrando, portanto, na hipótese prevista no artigo 72 da CLT, da NR 17 e das cláusulas referentes a descanso previstas nas normas coletivas da categoria, quando preveem atividade exclusiva de digitação"*.

Assim, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, examinam-se os específicos do recurso de revista.

INTERVALO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO.

Consoante os fundamentos expendidos no exame do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido ante a demonstração de divergência jurisprudencial, razão pela qual dele **conheço**.

II - MÉRITO

O artigo 72 da CLT dispõe que, aos empregados que trabalham com mecanografia (assim entendida a datilografia, a escrituração ou o cálculo), a cada 90 minutos de trabalho, deve haver um intervalo de 10 minutos:



PROCESSO N° TST-RR-903-98.2017.5.06.0211

"Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 minutos não deduzidos da duração normal do trabalho."

A Súmula n° 346 do TST pacificou a jurisprudência no sentido de que o artigo 72 da CLT, por analogia, estende-se também aos digitadores:

"DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo."

É certo afirmar, portanto, que a previsão para a concessão do intervalo de dez minutos está restrita ao exercício de atividade permanente de digitador.

In casu, o reclamante exercia a função de caixa e o Regional consignou a existência de norma coletiva que prevê a concessão de intervalos para descanso a todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral.

Salientou a Corte de origem que "O que se exige, para ser beneficiário da norma, é que o empregado atue com entrada de dados, esteja sujeito a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral - não havendo razão para retirar o caixa executivo da incidência desta regra".

No entanto, prevalece neste Tribunal Superior o entendimento de que o caixa executivo bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho permanente



PROCESSO N° TST-RR-903-98.2017.5.06.0211

de digitação, sendo indevido nessa atividade o intervalo previsto no artigo 72 da CLT, *in verbis*:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI N° 13.015/2014. CAIXA BANCÁRIO .INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 72 DA CLT. Ressalvado meu posicionamento pessoal, por disciplina judiciária, adoto a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido da inviabilidade de aplicação, por analogia, do disposto no artigo 72 da CLT, ao trabalhador que exerce funções de caixa bancário, sem a repetição e continuidade típicas do digitador. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 10004-35.2014.5.06.0351 Data de Julgamento: 03/05/2018, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

"B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 72 DA CLT. CAIXA BANCÁRIO . A jurisprudência sedimentada na Súmula n° 346 do TST estende aos digitadores permanentes, somente por analogia, o direito ao intervalo de descanso próprio dos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo). O caixa executivo bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho permanente de digitação. Assim, é indevido nessa atividade o intervalo previsto no artigo 72 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (ARR - 759-51.2016.5.13.0022 Data de Julgamento: 23/08/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DO DIGITADOR PREVISTO NO ARTIGO 72 DA CLT. Restou consignado na decisão agravada que o trabalho de digitação exercido pelo autor não era contínuo, tendo em vista que era intercalado com outras tarefas e que prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o caixa bancário não faz jus ao intervalo do digitador (10 minutos de descanso a cada cinquenta trabalhados), tendo em vista que



PROCESSO N° TST-RR-903-98.2017.5.06.0211

não desenvolve atividade preponderantemente de digitação. Intactos, portanto, os dispositivos legais apontados. Além disso, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, é inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (RR - 1957-64.2016.5.07.0031 Data de Julgamento: 12/09/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, ante a concessão da gratuidade de justiça (fls. 667/668).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista; e b) **conhecer** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, ante a concessão da gratuidade de justiça (fls. 667/668). Retifique-se a autuação para constar a devida acentuação no nome da parte agravada, ROMILDO JOSÉ FERNANDES CAVALCANTI.

Brasília, 21 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora